



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.529 - DF (2017/0112876-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO ACRE - STIU/AC
AGRAVANTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE AL
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO
ADVOGADOS : CAROLINA GOMES ROMAY - RJ183885
CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778
MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - DF027889
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO IMPUTADO A MINISTRO DE ESTADO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 105, I, "b", da CF/88, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos atos praticados pelos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. Em *writ* impetrado por sindicatos contra ato atribuído ao Ministro de Estado de Minas e Energia, consistente na ausência de esclarecimentos e informações sobre iniciativa de privatização das empresas de energia elétrica referidas na inicial, requeridos com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), a autoridade impetrada informou ter encaminhado o pedido à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, "instância absolutamente competente" para a resposta pretendida.

3. A teor do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, revelando-se incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

4. Tal como assinalado pelo *Parquet*, no parecer lançado aos autos, o ato omissivo impugnado neste *writ* não emana de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça, o que, por conseguinte, afasta a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2018

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.529 - DF (2017/0112876-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO ACRE – STIU/AC e OUTROS contra decisão de minha lavra, em que deneguei a segurança e julguei prejudicado agravo interno, em razão da incompetência desta Corte para apreciar o *writ*, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 365/367).

Sustentam os sindicatos/agravantes que o Ministro de Estado é o responsável pela omissão no envio das informações requeridas, pelas seguintes razões: a) ao apontar a ANEEL como responsável pela resposta do requerimento formulado, a autoridade impetrada pretende "alijar a sua responsabilidade na omissão" e b) o objetivo do requerimento é "ter acesso aos documentos que motivaram a decisão de privatização, e não os atos posteriores à decisão governamental, que visaram dar concretude e andamento ao projeto"; c) por disposição legal, "o órgão com competência para a adoção das medidas necessárias à inclusão das Distribuidoras no âmbito do PPI" (Programa de Parcerias de Investimentos) é o Ministério de Minas e Energia, "responsável pela pasta da energia elétrica no país" e d) "a despeito do processo que culminou com a decisão pela privatização possivelmente seja multifacetário, havendo um conjunto de instâncias (entidades, órgãos e ministérios) que dele fazem parte, patente a preponderância do Ministério de Minas e Energia na condução deste processo, em razão da pertinência temática."

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 394/396.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.529 - DF (2017/0112876-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos atos praticados pelos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, a teor do disposto no artigo 105, I, "b", da CF/88 .

In casu, como ressaltado no *decisum* agravado, o ato coator atribuído ao Ministro de Estado de Minas e Energia consiste na ausência de resposta de requerimento protocolado em 09/03/2017, no qual os impetrantes, ora agravantes, buscavam esclarecimentos e informações sobre iniciativa de privatização (venda) das empresas de energia elétrica ali referidas (Companhia Energética do Piauí – CEPISA, Companhia Energética de Alagoas – CEAL, Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON, Boa Vista Energia S.A. (Roraima) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – AMAZONAS ENERGIA), com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 319/330) o pedido referido foi encaminhado para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, "instância absolutamente competente" para a resposta pretendida, pelo que descabe falar em ato omissivo.

Além disso, informa a autoridade impetrada que "o processo administrativo, cujo objetivo é a desestatização de distribuidoras da Eletrobrás, é multifacetário, ou seja, há um conjunto de instâncias (entidades, órgãos e ministérios) que dele fazem parte. Aliás, o referido processo sequer se iniciou no âmbito do Ministério de Minas e Energia e sequer se encerrará nesta Pasta" (e-STJ fl. 325).

Por esse motivo, continua, foram editados diplomas legais "para dispor sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia elétrica", a saber, o Decreto n. 9.192/2017, que regulamenta a Lei n. 12.783/2013, e a Resolução n. CPPI n. 20, de 08/11/2017, alterada pela Resolução CPPI n. 28, de 22/11/2017, "aprovando as condições gerais de desestatização, com base nos estudos elaborados no âmbito do Decreto nº 8.893, de 2016, e da Lei nº 9.491, de 1997 e seus regulamentos".

Ora, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, revelando-se incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para corrigir a ilegalidade impugnada.

Nesse contexto, como assinalado pelo *Parquet* (e-STJ fls. 337/343) o ato omissivo impugnado neste *writ* não emana de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça, o que, por conseguinte, afasta a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO APONTANDO O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO COMO AUTORIDADE COATORA. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL ATINENTES À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Trata-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado contra suposta omissão atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, no que tange à implementação do reajuste salarial referente à URP de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

III - A autoridade apontada como coatora não possui legitimidade passiva, porquanto, "no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC" (AgRg no MS 9.964/DF, 3ª S., Rel. Min. OG Fernandes, DJe 31/05/2013)".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS 24.374/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 20/09/2018)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0112876-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.529 / DF

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO
ESTADO DO ACRE - STIU/AC
IMPETRANTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE AL
IMPETRANTE : SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRANTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO
ADVOGADOS : CAROLINA GOMES ROMAY - RJ183885
CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778
MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - DF027889
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Privatização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO
ESTADO DO ACRE - STIU/AC
AGRAVANTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE AL
AGRAVANTE : SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO
ADVOGADOS : CAROLINA GOMES ROMAY - RJ183885
CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778
MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - DF027889
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compareceu à sessão, o Dr. DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.